



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 0000254-29.2012.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado : Caius Marcellus de Lima Lacerda, OAB/ 23.661
Embargada : Maria do Socorro Marreiro de Sousa
Advogado : Dinart Freire, OAB/PB 7.541

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO FEITO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*
(Art. 1.025 do NCPC)

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ¹.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs.

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.* (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

1.614)

- Mostra-se desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, em face de acórdão lançado às fls. 183/186-v, que deu provimento ao recurso apelatório interposto na presente “**Ação de Obrigação de Fazer Exames Diagnósticos c/c Danos Morais**” proposta por **Maria do Socorro Marreiro de Sousa**.

Em suas razões (fls. 188/193), o embargante alega que não houve pronunciamento acerca da aplicabilidade dos arts. 51, IV e 54, § 4º, do CDC e, ainda, arts. 188 e 422 do Código Civil.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar as omissões verificadas e prequestionar a matéria.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB; EDcl 0003286-89.2012.815.0351; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2018; Pág. 8) Grifo nosso

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

“O objeto da presente súplica, apresentada às fls. 152/161, está concentrado na reforma do julgado com relação à aplicação do dano extrapatrimonial.

Ora. A apelante já se encontrava em estado emocional bastante abalado, até mesmo porque qualquer procedimento médico apresenta risco para o paciente. Assim, o ato de negar a autorização para realização do exame, decerto, causou sérios transtornos e abalos à honra subjetiva da promovente.

Indiscutível, pois, os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a autora, fato que autoriza a fixação de indenização por danos morais, ante a violação expressa ao que dispõe os arts. 186 e 389, ambos do Código Civil/2002, vejamos:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

Os danos morais têm que ser cabalmente demonstrados pela pessoa ofendida, ou seja, os autos devem apresentar provas contundentes e insofismáveis, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa, numa eventual condenação.

No caso vertente, há provas conclusivas da existência do desgaste de ordem emocional, o que se percebe pela própria tese de defesa, na qual se apoia a parte promovida, restando incontroversa a negativa da prestação do serviço.

Dessa forma, é patente a configuração do abalo experimentado pela recorrente, tendo em vista que a recusa injustificada na autorização do exame pré-operatório de diagnóstico “Muco Proteínas”, aumentou, consideravelmente, o seu sentimento de angústia e sofrimento psicológico, eis que já se encontrava em condição de dor e saúde debilitada em virtude de sua enfermidade.

*Corroborando o entendimento aqui adotado, vejamos recentes decisões do **Superior Tribunal de Justiça**:*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (PET SCAN). ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser devida a indenização por danos morais decorrente da negativa indevida do plano de saúde em arcar com os custos de procedimentos médicos e de realização de exames necessários ao acompanhamento e ao diagnóstico preciso, como no caso dos autos, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente. 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.021.159; Proc. 2016/0308188-1; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 30/05/2017) **Grifo nosso.**

RECURSO ESPECIAL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Recusa injustificada em autorizar a realização de exame necessário para segurada que estava em condição delicada de saúde. Dano moral in re ipsa. Restabelecimento integral da sentença. Recurso provido. (STJ;

REsp 1.659.797; Proc. 2017/0051947-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 31/03/2017) Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA A EXAME ESSENCIAL AO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva e enseja reparação por dano moral a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.609.422; Proc. 2016/0166686-1; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 01/08/2016) Grifo nosso.

Sobre o tema, há também precedentes jurisprudenciais do nosso Tribunal:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA DE EXAME PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O EXATO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA DA SEGURADA. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PLANO CONTRATADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FINALIDADE DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DA CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL DO EXAME PLEITEADO. ESPECIALIDADE MÉDICA COBERTA. ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DANOS MORAIS. INJUSTA RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL, CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DENTRO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NOS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TJPB EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais tendentes a esvaziar a substância da avença, retirando do consumidor o gozo de vantagens decorrentes, diretamente, do que foi acordado, desequilibrando a equação econômico-financeira, art. 51, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Se uma doença é coberta pelo plano de saúde, a fornecedora não pode limitar as formas de seu tratamento, consoante prescrição médica do profissional que acompanha o paciente, segundo as técnicas mais modernas, sob pena de tornar inócua a manutenção da vida e da saúde, objeto primaz do contrato. Precedentes do STJ. 3. “Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimple-

*mento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada” (STJ. RESP 986947/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, publicado DJe 26/03/ 2008).” (TJPB; APL 0002689-67.2013.815.0131; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/09/2017; Pág. 8) **Grifo nosso.***

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PORTADORA DE NEOPLASIA GRAVE (CÂNCER DE OVÁRIO). NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT (PET-SCAN) COM BASE NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS NORMATIVOS EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO À VIDA E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DO CDC. RECUSA ILEGAL E ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA APLICADA COM RETIDÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A negativa de cobertura de atendimento com base em rol exemplificativo da ANS se mostra abusiva e ofende o pactuado entre as partes, o dever da boa-fé contratual e também as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto atuou de forma inversa à condição que assumiu no contrato, qual seja, de efetiva prestadora de serviços médicos e hospitalares. A incidência das normas protecionistas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos de plano de saúde privado é matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência, em razão do que estabelece o art. 3º, §2º, do CDC. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0001828-51.2013.815.0141; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 22/05/2017; Pág. 8) **Grifo nosso.**

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de liminar e indenização por danos morais. Plano de saúde. Exame de ressonância e sessões de acupuntura. Negativa de cobertura. Abusividade. Interpretação favorável ao consumidor. Dano moral. Inexistência de mero aborrecimento. Configuração. Pleito de minoração. Razoabilidade e Proporcionalidade. Desprovimento. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento.

Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. (TJPB; APL 0000605-75.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 01/12/2016; Pág. 10) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXAME MÉDICO NÃO AUTORIZADO PELA SEGURADORA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO. Não pode a seguradora, apelante, querer escolher quais os procedimentos que serão realizados para o tratamento da segurada, haja vista que o único profissional que pode fazê-lo é o médico. ” (tjpe; apl 0065049-54.2011.8.17.0001; terceira Câmara Cível; Rel. Des. Itabira de Brito Filho; julg. 11/02/2016; djepe 25/02/2016) o dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB; APL 0036753-90.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 04/05/2016; Pág. 13) Grifo nosso.

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA DA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE MANIFESTA DE PRECEITO RESTRITIVO DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DANOS MORAIS. INJUSTA RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO. ADEQUAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais tendentes a esvaziar a substância da avença, retirando do consumidor o gozo de vantagens decorrentes, diretamente, do que foi acordado,

*desequilibrando a equação econômico-financeira, art. 51, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Se uma doença é coberta pelo plano de saúde, a fornecedora não pode limitar as formas de seu tratamento, consoante prescrição médica do profissional que acompanha o paciente, segundo as técnicas mais modernas, sob pena de tornar inócua a manutenção da vida e da saúde, objeto primaz do contrato. Precedentes do STJ. 3. “Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro-saúde, pois tal fato agrava a situação de a. Ição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada” (STJ. RESP 986947/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, publicado DJe 26/03/2008). (TJPB; APL 0010494-14.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/11/2016; Pág. 14) **Grifo nosso.***

Portanto, depois de comprovada a responsabilidade da empresa promovida e sua negativa na cobertura do exame requisitado pelo médico, bem como por todas as razões declinadas no presente tópico, configurado restou o dano moral suportado pela promotora, ora recorrente, o qual fixo na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insta destacar que a aplicação do ressarcimento extrapatrimonial acima, tem o condão de servir para amenizar o sofrimento da demandante, ora apelante, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar atos de tal natureza.

*Pelas razões acima expostas, **DOU PROVIMENTO AO APELO, para acrescentar à condenação da promovida a indenização por danos morais, em favor da autora, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** devendo os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade contratual, fluir a partir da data da citação da demandada, e a correção monetária incidir desde a data do arbitramento, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado e o enunciado sumular nº 362 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a sentença nos demais termos. - fls. 184/186*

Portanto, a insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ².”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Por todo o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, porquanto ausentes quaisquer vícios hábeis a ensejar o seu acolhimento.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06

² *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)